



EXMO. DR. JUIZ DA 157ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

MEDIDA URGENTE

Ouvidoria MPRJ nº 202400843189

Ouvidoria MPRJ nº 202400835239

O Ministério Público recebeu notícias anônimas, via canal de ouvidoria eleitoral, informando que o Sr. **Clébio Lopes Pereira (Jacaré 44)**, candidato a prefeito de Nova Iguaçu, está se utilizando de propaganda eleitoral irregular para concorrer ao pleito que se aproxima.

Em síntese, narram as notícias que o Sr. Clébio, com o auxílio de seu comitê e demais apoiadores, estaria pintando postes e calçadas públicas com a cor verde, que é vinculada à identidade visual de sua campanha, bem como que estaria se utilizando de veículos adesivados na cor verde, de maneira irregular e vedada pela legislação eleitoral, o que pode ser facilmente confirmado por meio de sua rede social *Instagram*.

As ouvidorias fornecem provas contundentes e irrefutáveis, justificando a imediata atuação do Poder Judiciário.

Isso porque, como é sabido, a identidade visual desempenha um papel crucial e estratégico em campanhas políticas, indo muito além da estética, com o objetivo de se tornar uma poderosa ferramenta de comunicação dos valores e ideais de um determinado candidato. **Cada elemento visual, desde o logo distintivo até a seleção de cores e tipografia, é meticulosamente escolhido para transmitir uma mensagem clara e memorável aos eleitores, garantindo consistência e impacto em todas as plataformas de comunicação.**



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

É de conhecimento público e notório que o Sr. Clebio Lopes Pereira, apesar de nunca ter exercido qualquer cargo eletivo, possui longa jornada política, adotando o apelido de “Clébio Jacaré”, animal que por sua natureza possui a cor verde. Não há dúvidas de que tal apelido e animal integram a identidade visual de sua campanha, sobretudo no que se refere à coloração, usando o candidato jargões que fazem menção à onda verde, como na postagem abaixo.



Repita-se, fica evidente que o noticiado - durante sua atual campanha - se utiliza do apelido “Jacaré” e do bordão “Vem para a onda verde”, que também está presente em trecho do seu jingle “É onda verde na cidade”.



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

Acrescenta-se que analisadas as ouvidorias e anexos recebidos pelo Ministério Público, confirma-se que o Sr. Clébio Lopes está alterando as características de inúmeras vias públicas em Nova Iguaçu, pintando calçadas, postes e até mesmo residências que não estão cadastradas na Justiça Eleitoral como integrantes de seu comitê de campanha. Diligências apontaram, por exemplo, pinturas na cor verde em diversos postes da Estrada do Ambaí, bairro de Miguel Couto, nesta comarca, e em uma residência na Rua Vera Batista, esquina com Estrada de Adrianópolis, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ, o que pode ser comprovado nos arquivos que seguem anexos.

O artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 disciplina a questão ao afirmar que:

*“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, **e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**”*

O § 1º do artigo 37 ainda determina:

“A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Como de plena ciência de todos, a pintura de postes e calçadas é medida de conservação utilizada pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana de Nova Iguaçu e, em alguns casos, da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Em visita ao sítio eletrônico <https://www.novaiguacu.rj.gov.br/> é possível confirmar que o verde não é adotado como padrão municipal. Aliás, nenhum outro candidato utiliza tal coloração e, novamente mencionando a residência situada na Rua Vera Batista, esquina com Rua Estrada de Adrianópolis, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ, as bandeiras afixadas confirmam que o padrão utilizado na pintura das demais vias públicas é resultado



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

da atuação eleitoreira de Clébio Lopes (fotografias anexas). Inclusive, a distribuição de material de campanha é de responsabilidade dele e de seu comitê, como amplamente decidido por nossos tribunais superiores.

Outra questão que merece atenção é aquela relativa aos veículos utilizados publicamente para campanha eleitoral/carreatas do Sr. Clébio Lopes.

Extraí-se do farto material anexado que estão sendo utilizados veículos integralmente adesivados de verde, tonalidade dominante na identidade visual do candidato e em total afronta à legislação pertinente. Ressalta-se que a alteração das cores promovidas nos veículos constitui infração administrativa contida no artigo 230, VII e XII, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

(...)

XII - com equipamento ou acessório proibido;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;”

Para fins de eleição, a demanda é devidamente regulamentada pela Lei nº 9.504/1997, que afirma em seu artigo 38, §4º:

“É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.”

Certo é que inúmeros veículos adesivados de verde estão circulando em via pública, com alteração das suas cores originais, em indubitosa propaganda irregular do candidato. Essa situação fere os princípios da isonomia e não pode permanecer, valendo



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

destacar que estão sendo objeto de reportagens jornalísticas. Seguem *links* extraídos do *google*:

<https://rlagosnoticias.com.br/cidades/nova-iguacu/candidato-mais-milionario-do-estado-do-rio-clebio-jacare-envelopa-bmws-de-verde-para-campanha-em-nova-iguacu/>

<https://conexaonoar.com.br/noticia/4449/candidato-bilionario-de-nova-iguacu-clebio-jacare-envelopa-carros-de-luxo-para-campanha.html>

Colacionamos, a título exemplificativo, a imagem abaixo de um carro *Toyota HILUX*, placa RKM071, que possui junto aos cadastros do DETRAN/RJ a cor original PRETA:





157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

Outro exemplo é do veículo *Dodge RAM*, placa SRA6D18, descrito no anexo desta peça, que além da cor preta original alterada, se utiliza de iluminação semelhante a de viaturas durante as carreatas:



Evidente que o Sr. Clébio utiliza diversos veículos em sua campanha política como um meio de propaganda, sugestionando que o eleitor se lembre dele no dia da votação, o que fere o princípio da isonomia e a disposição contida na lei nº 9.504/1997. Mesmo que 04 (quatro) carros estejam com a cor alterada no DETRAN/RJ, o uso contínuo em campanha com outros veículos de cor verde demonstra a inegável propaganda irregular



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

como forma de efeito visual único (semelhante ao entendimento aplicado para vedação de utilização de *outdoors*).

O E.TRE/RJ recentemente se manifestou em recurso que discutia, justamente, a aplicação da identidade visual (com símbolos e cores) como método de propaganda eleitoral, caso que ocorreu na comarca de São João de Meriti. Vejamos:

TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL: REI XXXXX20206190187 SÃO JOÃO DE MERITI - RJ XXXXX

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. ART. 36 –A DA LEI DAS ELEICOES . DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A análise da prova documental, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia, portanto, que a conduta do recorrido se enquadra no conceito mais atual de **propaganda eleitoral** antecipada, uma vez que, conforme apontado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID XXXXX), "Os documentos que instruem a inicial evidenciam que o Recorrente distribuiu **adesivos** para a campanha das eleições de 2020 e fez postagens em redes sociais em que se identifica logomarca, cores definidas e logo do partido.". II. Nota-se que o candidato utilizou-se dos **adesivos**, que são idênticos aos anteriores, para suggestionar os eleitores a votarem nele, configurando verdadeira estratégia de antecipação de candidatura, com o propósito de captação de voto, com aptidão a comprometer a lisura do pleito, em momento vedado pela legislação de regência. Precedentes desta corte. III. Cabe destacar que a sanção foi corretamente aplicada, acima do mínimo legal, uma vez que observou-se a reiteração da prática da conduta vedada pelo recorrente, consubstanciada em anterior condenação por **propaganda eleitoral irregular** (processo nº 0600040–19.2020.6.19.187). IV. Por todo o exposto, tenho que restou configurada a **propaganda eleitoral** antecipada, motivo por que deve o recurso ser desprovido, mantendo a aplicação da multa, no valor de R\$ 10.000,00, ante a presença de elementos que indicam reincidência. V. DESPROVIMENTO do recurso.

E sendo os veículos adesivados em sua totalidade com a cor verde, evidente a propaganda eleitoral vedada.

TRE-GO - RECURSO ELEITORAL: RE 34617 GOIATUBA - GO

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA EM DIMENSÕES SUPERIORES A PERMITIDA. ART. 38 , §§ 3º 4º DA LEI 9.504 /97. MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Demonstrado que a **propaganda eleitoral** extrapolou o tamanho máximo permitido pela legislação, deve ser reconhecida a **propaganda irregular**, bem como aplicada multa **eleitoral**. 2. A fixação de adesivo em veículo automotor em dimensões flagrantemente superiores ao previsto pela legislação de regência fere a isonomia entre os candidatos ao pleito, haja vista que atrai mais a atenção dos eleitores durante a campanha **eleitoral**. 3. Recurso conhecido e não provido.



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

TRE-CE - Recurso Eleitoral: RE 4988 TIANGUÁ - CE

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa Eleições 2018. **Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.** Adesivação e Plotagem de veículo. Impacto visual. Efeito outdoor. Configuração. Conhecimento prévio dos representados. Peculiaridades do caso. Comprovação. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 81ª Zona Eleitoral que **julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular** com impacto visual de outdoor, condenando os ora Recorrentes ao pagamento de multa individual, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fundamento no art. 38, §§ 3º e 4º, art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /97 e art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015. 2. A presente representação eleitoral fundamentou-se na suposta realização de **propaganda eleitoral irregular** com impacto visual de outdoor, consistente na afixação de diversos adesivos de campanha dos Recorrentes em veículo automotor particular. 3. As imagens fotográficas presentes nos autos são suficientes para demonstrar que o conjunto propagandístico, formado pela plotagem e adesivos na pintura do veículo, ultrapassa o limite de 4m² (quatro metros quadrados), gerando efeito visual único semelhante a outdoor. 4. As circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que os Recorrentes tiveram conhecimento prévio acerca da **propaganda irregular**, face a existência de imagens que comprovam a utilização do veículo em evento político de campanha e divulgação de fotos em rede social, além da ausência de questionamento ou negativa de tais fatos por parte dos Recorrentes, aliado ao fato da **propaganda** móvel ter sido veiculada em um município relativamente pequeno do Estado do Ceará. 5. Cumpre ainda ressaltar que no caso em exame a eventual regularização da **propaganda eleitoral** não elide a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504 /97, nos termos da Súmula TSE nº 48. 6. Por todo o exposto, forçoso concluir que o veículo em alusão foi cuidadosamente adaptado para causar impacto visual mediante divulgação de conjunto propagandístico **irregular** em proveito dos Recorrentes, restando ainda evidenciado o prévio conhecimento e responsabilidade destes em relação a **propaganda** veiculada. 7. Sentença mantida. 8. Recurso conhecido e desprovido.

Sendo assim, considerando que as condutas acima narradas ferem as disposições da lei nº 9.504/1997, a Resolução nº 23.610/2019 e o Código de Trânsito Brasileiro, requer o Ministério Público:

1 – Seja determinado ao Sr. Clébio Lopes Pereira que, durante sua campanha eleitoral, se abstenha de efetuar a alteração de qualquer bem de uso comum ou que dependa de cessão ou permissão do poder público com a cor verde, tais como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

2 – Em complemento ao item acima, seja o Sr. Clébio Lopes Pereira notificado para esclarecer as razões de estar efetuando a alteração de bens de uso comum com a cor verde, tais como postes de iluminação na Estrada do Ambaí, e, ainda, no imóvel situado na Rua Vera Batista, esquina com Rua Estrada de Adrianópolis, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ, que não está devidamente cadastrado na Justiça Eleitoral como comitê de campanha. Com relação a este, inclusive, que seja determina a retirada das bandeiras afixadas;



157ª PROMOTORIA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

3 - Seja determinado ao Sr. Clébio Lopes Pereira que, durante sua campanha eleitoral, se abstenha de adesivar e circular com veículos indevidamente adesivados de verde, eis que em desacordo com as diretrizes previstas no artigo 38, § 3º e §4º, da lei nº 9.504/1997, sendo certo que tal prática demonstra de maneira inequívoca a sua identidade visual e fere, conseqüentemente, o princípio da isonomia;

4 – Seja determinado ao Município de Nova Iguaçu ou, caso não seja o entendimento deste d.juízo, à concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, para que promova a pintura e restabeleça o padrão original dos postes existentes na Estrada do Ambaí e demais locais identificados.

Nova Iguaçu, 30 de agosto de 2024.

Aline Agrelli Fernandes
Promotora de Justiça
Mat. 3261